



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

REF. EDITAL Nº 006/2019 – PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

**ANÁLISE DOS RECURSOS**  
**APRESENTADOS PELAS LICITANTES**  
**QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**ITEM 9.3.3 DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 06/2019**

Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR., de acordo com projetos, especificações Técnicas e memorial descritivo e planilha orçamentária.

Francisco Beltrão, 19 de dezembro de 2019.



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

Conforme a Portaria Municipal Nº 527 de 07 de novembro de 2019, a qual cria e designa Comissão Especial de licitação com a Equipe Técnica responsável para análise e julgamento da DOCUMENTAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a mesma reuniu-se às 14:00 horas do dia 17 de dezembro de 2019 para realização da análise detalhada e criteriosa dos recursos interpostos pelas Empresas participantes do Certame. Membros da área técnica: Vânios Carlos Biehl, Heloisa Bortot, Camila Daiane Cancelier, Dalcy Salvati, Guilherme Seifert Neto, Leandro Schmidt e Éder Marques da Rosa.

Em relação ao recurso apresentado sob protocolo 12139/2019 pela **Empresa 01 - MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EIRELI**:

Na página 04, a Empresa Macodesc apresenta que a mesma entendeu que não precisaria apresentar o atestado solicitado no item. 9.3.3., letra "g", em razão de não haver exigência de área mínima especificada em edital, conforme segue:

*g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:*

*g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):*

<b>DESCRIÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE MÍNIMA</b>
<i>Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)</i>	<i>2.500m<sup>2</sup> de área</i>

Como a mesma não apresentou o atestado exigido no edital conforme o supracitado, a empresa Macodesc não cumpriu o requisito mínimo exigido para tal item, mesmo com a possibilidade de apresentação de atestado independentemente da área executada, deixando de apresentar, oportunamente, o documento exigido. Portanto, o recurso é



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

improcedente e a Empresa MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EIRELI não pode ser habilitada. Em relação ao exposto, os outros itens que justificariam a eventual habilitação da empresa apresentados no mesmo recurso não serão analisados.

Na página 12, a Empresa Macodesc alega que a Empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA não apresentou o vínculo empregatício relativo à atribuição do Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Antonio Roberto Galviatti. Entretanto cabe observar que o edital não requer comprovação de atuação em obra com características semelhantes (hospitalar) para a especialidade de segurança do trabalho. Dessa forma, não procedem os argumentos em face da habilitação da Recorrida.

Na página 16, a Empresa Macodesc alega que a Empresa JOTA L CONSTRUÇÕES CIVIS S/A apresentou o acervo técnico parcial do Engenheiro Eletricista Gil Maurício Brnadão. Realizada a análise da referida documentação, verificou-se que esta empresa Recorrida é detentora de 98% da obra referente ao Consórcio constante do atestado, o qual apresentou em anexo um Termo de Recebimento Definitivo da obra (datado de 29 de novembro de 2018) que comprova a execução do especificado em sua totalidade (área = 27.514,15m<sup>2</sup>), de forma a cumprir suficientemente a exigência do edital, mantendo-se a habilitação da mesma.

Na página 19, a Empresa Macodesc alega que a Empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentou certidão de acervo técnico – CAT do profissional Engenheiro Mecânico Alexandre Klug, do Hospital Santo Antônio “sem registro de atestado”. Realizando a conferência da documentação, verificou-se que a mesma efetivamente não apresentou registro de atestado. Em diligência realizada, constatou-se que a área referente à instalação de gases medicinais relativa ao contrato 028/2012 da Empresa Nunes e Vieira Instalações Ltda com o Hospital Santo Antônio é inferior a 1.600,00m<sup>2</sup> de construção, descumprindo a quantidade mínima exigida. Porém, o Engenheiro Civil Armando Hiroshi Nonose possui atribuição de Engenheiro Mecânico nos termos previstos no Decreto Federal nº 23569/1933, bem como apresentou CAT com atestado referente ao Hospital do Idoso Dra Zilda Arns Newman com área de 9.520,80m<sup>2</sup>, suprimindo a exigência técnica solicitada em edital. Assim, não há motivos para a sua inabilitação.



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

Na página 19, a Empresa Macodesc alega que a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA não comprovou capacidade de execução de obra com características semelhantes (hospitalar). Realizando a conferência da documentação, verificou-se que a mesma efetivamente não apresentou documentos comprobatórios para execução de sistema de ar condicionado para ambiente hospitalar, tampouco que comprovasse execução de sistema de ar condicionado por evaporadoras/condensadoras, conforme exigência do Edital, pois o Atestado fornecido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste refere-se à instalação de sistema de ar condicionado do tipo Split, e o Atestado fornecido pela Cresol não contempla a tipologia de obra hospitalar nem centro cirúrgico. Portanto, o recurso procede e a EMPRESA CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA deve ser inabilitada pelo descumprimento do item 9.3.3 "g.7" do edital, não se mostrando pertinente a análise dos demais pontos apresentados pela Macodesc em relação à Construtora Sudoeste LTDA.

Na página 28, a Empresa Macodesc alega que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA apontou que o profissional Engenheiro Eletricista Jackson Mazzotti não apresentou CAT de obra de características semelhantes (hospitalar), porém o requisito constante no item 9.3.3 "g.4" do edital não exigia obra de características semelhantes (hospitalar), cabendo tão somente ao profissional realizar a comprovação da área mínima constante em edital, o que foi apresentado, portanto o recurso improcedente.

Na página 30, a Empresa Macodesc alega que a Empresa CONSTRUTORA GUETTER LTDA não atingiu a área mínima estabelecida no edital em relação à execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria. Realizando a conferência da documentação, em atenção ao exigido em edital que era comprovação de 5.000,00m<sup>2</sup> de área de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, constatou-se que a empresa CONSTRUTORA GUETTER LTDA apresenta em um dos atestados, fornecido pela empresa Seccional Comércio Internacional Ltda - Yokohama, uma área de 5.797,90m<sup>2</sup> de edificação construída para tal comprovação, tornando este argumento improcedente e mantendo-se a habilitação da Recorrida.



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

Em relação ao recurso apresentado sob protocolo 12128/2019 pela **Empresa 02 - CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA:**

Na página 03, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA não apresentou área mínima exigida pelo edital quanto à execução de serviços de instalações especiais de gases medicinais pelo profissional indicado Sr. Alexsandro Volmir Krug. Em diligência realizada, constatou-se que a área referente à instalação de gases medicinais relativa ao contrato 028/2012 com o Hospital Santo Antonio é inferior a 1.600,00m<sup>2</sup> de construção. Porém, o Engenheiro Civil Armando Hiroshi Nonose possui também as atribuições do Engenheiro Mecânico na forma do Decreto Federal nº 23569/1933 e apresentou CAT com atestado referente ao Hospital do Idoso Dra Zilda Arns Newman com área de 9.520,80m<sup>2</sup>.

Na página 04, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa CONSTRUTORA GUETTER LTDA apresentou comprovação de área inferior à área mínima exigida em edital para instalações especiais de sistema de gases medicinais em função do atestado do Engenheiro Mecânico João Claudio de Souza Guetter constar uma ART que possui uma vinculação com uma ART SUBSTITUÍDA com alteração de área. Em diligência realizada, constatou-se que a área constante na CAT 3663/2018 é de 1.2797,75m<sup>2</sup> para serviço de instalação de gases medicinais, sendo esta superior ao exigido em edital. Vale dizer que o documento oficial é o referido na CAT.

Na página 04, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação de capacidade técnico operacional, além de inexistir os atestados específicos de instalações especiais para o sistema de gases medicinais. Em análise de revisão da documentação, constatou-se que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA apresentou o Sr Geacir Celestino Damiani como profissional para comprovação da capacidade técnico profissional na área de Engenharia Mecânica. Ainda, o edital exigia 2.500,00m<sup>2</sup> de área de comprovação para gases medicinais e o profissional Geacir Celestino Damiani apresentou comprovação de execução de instalações de 04 redes de gases medicinais, com apenas 35 pontos de instalação, conforme a consulta pública realizada no CREA PR da ART n.º 3033217181, na Clínica Barigui de Oftamologia, conforme acervo técnico 001724/2006, porém a



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

mesma não apresenta comprovação da área mínima exigida em edital, tampouco, conforme a observação 01, no item 9.3.3 (g7), caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços elencados, deverá constar do Atestado/declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, no entanto o atestado também não apresenta a área da edificação onde o serviço foi realizado, ocasionando a procedência do recurso neste ponto e a inabilitação da Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA.

Na página 05, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA deixou de cumprir as quantidades e especificações solicitadas pelo Edital para atendimento ao subitem "g6", conforme segue:

*g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):*

<b>DESCRIÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE MÍNIMA</b>
<i>Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras <u>para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico</u></i>	<i>100 tr (toneladas de refrigeração)</i>

Em análise realizada, constatou-se que a CAT sob nº de protocolo 2013/00156955 (localizada na pág. 1946) apresenta uma quantidade de 205,05 TR/ 2.964,00m<sup>2</sup> e o Atestado emitido pela Universidade Federal Fronteira Sul (página 1948) apresenta uma quantidade de 201 TR/ 3.451,00m<sup>2</sup>, além da divergência do selo, o qual na CAT apresenta o nº 014.982 e no Atestado apresenta o nº 014.984. Em complementação à análise da documentação, foi verificado que o atestado fornecido pela Universidade Federal Fronteira Sul possui a quantidade em TR que supriria a exigência do edital em quantidade, porém não atende a descrição de serviço exigida em Edital, pois o atestado apresenta que o serviço realizado foi de fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo split e sistema de exaustão, ventilação e renovação do ar com dutos e filtros e não de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras, ocasionando a procedência do recurso neste ponto, porém não pode ocasionar na inabilitação da Empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA porque a mesma apresentou a CAT 4830/2018 do Engenheiro Civil Marco Antônio



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

Guilherme, o qual possui as atribuições de Engenheiro Mecânico, conforme Decreto Federal 23569/1933 e atende ao item 9.3.3 letras “g.6” e “g.7” dos requisitos do edital.

Na página 06, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa CONSTRUTORA JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A não apresentou atestados suficientes para qualificação técnica para o Engenheiro Mecânico Sr. Paulo Rogério Caus. Em diligência realizada, constatou-se que a Empresa CONSTRUTORA JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A apresentou o Engenheiro Sr. João Luiz Felix, o qual é engenheiro civil com atribuições conforme Decreto Federal 23569/1933, que possui as atribuições de Engenheiro Mecânico e, assim, atende aos requisitos profissionais mencionados no edital e contestados pela Construtora Sudoeste através do Acervo Técnico 003374/2005 e CAT nº 2005/0071 emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas do Estado do Paraná, conforme folhas 964 e 965. Dessa forma, improcede o recurso neste ponto também.

Em relação ao recurso apresentado sob protocolo 12197/2019 pela **Empresa 03 – OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA:**

A Empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA alega que a Empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA não apresentou comprovação de capacidade técnico operacional suficiente para cumprir o requisito mínimo do Edital quanto ao item g6 conforme segue:

*g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):*

<b>DESCRIÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE MÍNIMA</b>
<i>Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras <u>para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico</u></i>	<i>100 tr (toneladas de refrigeração)</i>

Em análise realizada, constatou-se que a CAT sob nº de protocolo 2013/00156955 (localizada na pág. 1946) apresenta uma quantidade de 205,05 TR/ 2.964,00m<sup>2</sup> e o Atestado emitido pela Universidade Federal Fronteira Sul (página 1948) apresenta uma quantidade de 201 TR/ 3.451,00m<sup>2</sup>, além da divergência do selo, o qual na CAT



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

apresenta o nº 014.982 e no Atestado apresenta o nº 014.984. Em complementação à análise da documentação, foi verificado que o atestado fornecido pela Universidade Federal Fronteira Sul possui a quantidade em TR que supriria a exigência do edital em quantidade, porém não atende a descrição de serviço exigida em Edital, pois o atestado apresenta que o serviço realizado foi de fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo split e sistema de exaustão, ventilação e renovação do ar com dutos e filtros e não de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras, ocasionando a procedência do recurso neste ponto, porém não pode ocasionar na inabilitação da Empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA porque a mesma apresentou a CAT 4830/2018 do Engenheiro Civil Marco Antônio Guilherme, o qual possui as atribuições de Engenheiro Mecânico, conforme Decreto Federal 23569/1933 e atende ao item 9.3.3 letras "g.6" e "g.7" dos requisitos do edital.

A Empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA alega que a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE não apresentou nenhum atestado do profissional Carlos Alberto Breda, indicado como Engenheiro Mecânico, que satisfaça todas as exigências do edital, pois o atestado apresentado para tal não demonstra a presença de ambiente do tipo centro cirúrgico. Realizando a conferência da documentação, verificou-se que a mesma não apresentou documentos comprobatórios para execução de sistema de ar condicionado para ambiente hospitalar, tampouco que comprovasse execução de sistema de ar condicionado por evaporadoras/condensadoras, conforme exigência do Edital. Portanto, conforme análise já demonstrada acima, o recurso procede para o fim de inabilitar a EMPRESA CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

A Empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ainda alega que a Empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentou Atestado emitido pela própria empresa para comprovação do item g4. Embora o atestado tenha sido emitido pela própria empresa, trata-se de documento para comprovação da capacidade técnica profissional e não operacional da empresa licitante, ainda possui em anexo a CAT nº 19723/2012 a qual valida o referido documento. Recurso improcedente.

Em relação às contrarrazões apresentadas sob protocolo 12409/2019 pela **Empresa 04 – SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA:**



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

Acerca dos questionamentos levantados pela Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, a qual alega que foi apresentado um atestado de acervo técnico do Engenheiro Mecânico Sr. Alexandre Klug, referente à obra do Hospital Santo Antônio, sem que fosse atendido o requisito mínimo do item 9.3.3, letra g.7 do Edital. Constatou-se que a área referente à instalação de gases medicinais relativa ao contrato 028/2012 com o Hospital Santo Antonio é inferior a 1.600,00m<sup>2</sup> de construção, porém o Engenheiro Civil Armando Hiroshi Nonose possui atribuição através do Decreto Federal nº 23569/1933 e apresentou CAT com atestado referente ao Hospital do Idoso Dra Zilda Arns Newman com área de 9520,80m<sup>2</sup>.

Acerca dos questionamentos levantados pela Empresa Macodesc, a qual alega que a Empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentou CAT do profissional Engenheiro mecânico Sr Alexandro Klug, do Hospital Santo Antônio, "sem registro de atestado". Realizando a conferência da documentação, verificou-se que a mesma não apresentou registro de atestado. Em diligência realizada, constatou-se que a área referente à instalação de gases medicinais relativa ao contrato 028/2012 da Empresa Nunes e Vieira Instalações Ltda com o Hospital Santo Antônio, é inferior a 1.600,00m<sup>2</sup> de construção, porém o Engenheiro Civil Armando Hiroshi Nonose possui atribuição através do Decreto Federal nº 23569/1933 e apresentou CAT com atestado referente ao Hospital do Idoso Dra Zilda Arns Newman com área de 9520,80m<sup>2</sup>.

Ainda, acerca dos questionamentos levantados pela Empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, a qual alega que a Empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentou Atestado emitido pela própria empresa para comprovação do item g4, embora o atestado tenha sido emitido pela própria empresa, trata-se de documento para comprovação da capacidade técnica profissional e não operacional da empresa licitante, ainda possui em anexo a CAT nº 19723/2012 a qual valida o referido documento. Recurso improcedente.

Em relação às contrarrazões apresentadas sob protocolo 12399/2019 pela Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA quanto a não demonstração de presença de ambiente cirúrgico em atestado do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Breda (fls. 49/55 constantes nos documentos de habilitação da recorrida), em que pese não constar a



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

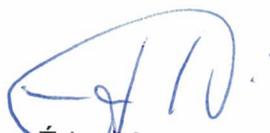
expressão específica “centro cirúrgico”, cumpre esclarecer que o serviço foi realizado neste tipo de ambiente. Não cabe a Comissão Técnica presumir qualquer informação quanto ao atendimento da proponente em relação ao edital, sendo que os documentos apresentados não fazem referência direta ao fato, pois o atestado apresenta que o serviço realizado foi de fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo split e não de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras. Ademais, as peças gráficas fornecidas posteriormente em sede de contrarrazões não suprem os questionamentos e dúvidas apresentados, pois não se tratam de mesma obra cuja CAT foi inicialmente fornecida.

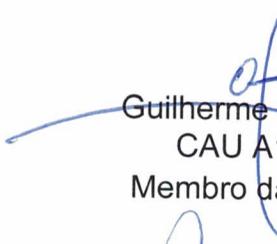
Francisco Beltrão, 19 de dezembro de 2019.

Vânios Carlos Biehl  
CREA/PR 26006/D  
Membro da comissão

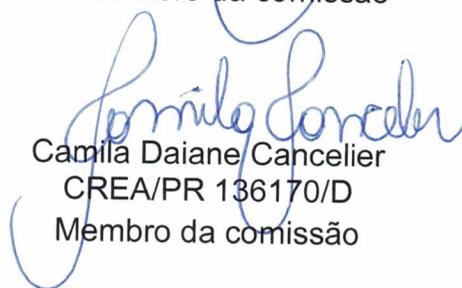
  
Heloisa Bortot  
CAU/PR 66955-5  
Membro da comissão

Dalcy Salvati  
CAU A3511-4  
Membro da comissão

  
Éder Marques da Rosa  
Membro da comissão

  
Guilherme Seifert Neto  
CAU A17839-0  
Membro da comissão

  
Leandro Schmidt  
Membro da comissão

  
Camila Daiane Cancelier  
CREA/PR 136170/D  
Membro da comissão